**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS RELATIVOS AO BIMESTRE MAIO/JUNHO DE 2015**

**Salvador - BA**

**Setembro/2015**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS RELATIVOS AO BIMESTRE MAIO/JUNHO DE 2015**

A presente fiscalização encontra-se amparada pelo Plano Anual de Atividades 2015 (PAA 2015), aprovado por meio da Portaria da Presidência do TRE-BA nº 482, de 26 de novembro de 2014.

Elaboração: Seção de Acompanhamento e Orientação à Gestão Administrativa (SEAGES)

Auditor Interno: Patrícia Caleffi

Salvador - BA

Setembro/2015

Sumário

[APRESENTAÇÃO 4](#_Toc396482379)

[I. INTRODUÇÃO.........................................................................................................](#_Toc396482381)5

[II. ACHADOS DE AUDITORIA ...................................6](#_Toc396482382)

[III. CONCLUSÃO .....](#_Toc396482383) 6

**APRESENTAÇÃO**

É atribuição constitucional do sistema de controle interno de cada Poder a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, bem como a sua manutenção de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme previsto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A fim de atender ao quanto disposto na CF/88, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 86/2009 e a Resolução nº 171/2013, que tratam sobre a organização e funcionamento das unidades de controle interno do Poder Judiciário e as normas de auditoria, inspeção e fiscalização, nas unidades jurisdicionadas vinculadas ao CNJ.

Com o fito de normatizar e regulamentar os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além de dar-lhes efetividade, o TRE-BA editou a Resolução nº 05/2013 onde constam as atribuições regulamentares da Seção de Acompanhamento e Orientação à Gestão Administrativa (SEAGES), entre as quais está o acompanhamento da gestão operacional no tocante aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e eficácia. Reza também o artigo 18 da referida Resolução, nos seus incisos I e IX, que compete à SEAGES, dentre outras atribuições, a elaboração do Plano Anual de Fiscalização e a prestação de orientação de caráter preventivo aos gestores. Mais recentemente, foi aprovada a Resolução Administrativa nº. 06/2015, de 04 de maio de 2015, que estabelece as diretrizes para o exercício das atividades da Secretaria de Controle Interno e Auditoria no âmbito deste Regional.

Fundada nesses dispositivos legais e com base no Plano Anual de Fiscalização, que é parte integrante do Plano Anual de Atividades 2015 (PAA2015), a SEAGES elaborou o presente relatório de fiscalização, que teve como objetivo avaliar a conformidade dos procedimentos licitatórios concluídos no terceiro bimestre de 2015.

Considerando a continuidade deste trabalho ao longo do exercício, encaminhou-se à Diretoria Geral desta Casa o Memorando nº 01/2015/SCI/COGES/SEAGES, solicitando que, ao final de cada bimestre, fosse enviada a esta Unidade a relação dos procedimentos concluídos no período de referência. Informou-se, por meio do mesmo documento, que seriam auditados:

1. 100% (cem por cento) dos procedimentos licitatórios que tenham por objeto obras e serviços de engenharia;
2. 100% (cem por cento) dos procedimentos licitatórios para contratação de serviços contínuos com alocação exclusiva de mão de obra;
3. 50% (cinquenta por cento) dos procedimentos licitatórios não enquadrados nas alíneas anteriores, escolhidos em função de sua relevância e materialidade.

O presente relatório está estruturado em quatro partes, a saber: Introdução, Achados de Auditoria, Conclusão e Propostas de Encaminhamento, se for o caso.

**I. INTRODUÇÃO**

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI), por intermédio da Seção de Acompanhamento e Orientação à Gestão Administrativa (SEAGES) realizou fiscalização dos procedimentos licitatórios finalizados no terceiro bimestre de 2015. A atividade teve início em julho do corrente, após o recebimento do Doc. nº. 59779/2015, encaminhado pela Assessoria Especial do Diretor-Geral (ASSESD), contendo a relação dos certames concluídos no período.

No tocante às informações enviadas pela ASSESD, convém esclarecer que o Pregão nº. 10/2015, cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de microfilmagem, foi enquadrado por aquela assessoria como “serviço contínuo com alocação exclusiva de mão-de-obra”, que, de acordo com os parâmetros fixados no Memorando nº. 01/2015/SCI, seria obrigatoriamente fiscalizado pela SEAGES. Ocorre, entretanto, que a descrição da forma de execução do serviço em comento (itens 5 e 6 do termo de referência) demonstra a ausência de postos de trabalho alocados nas dependências deste Tribunal. Portanto, os oito processos concernentes ao bimestre de referência possuem idêntico status, incluindo-se na hipótese delimitada na alínea “c” do sobredito memorando.

Em face do movimento paredista e visando reduzir seu impacto na consecução das demais fiscalizações programadas para este exercício, selecionou-se amostra em percentual inferior ao estabelecido no Memorando nº. 01/2015/SCI, utilizando-se o critério da materialidade, conforme relação abaixo:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Protocolo | Objeto | Tipo | Localização | Valor |
| PAD 342/2015 | Serviços de Telefonia Móvel Pessoal | Pregão eletrônico nº. 13/2015 | SEAAC | Deserto  (média anual estimada: R$ 334.404,60) |
| PAD 423/2015 | Aquisição de materiais elétricos | Pregão eletrônico nº. 11/2015 (SRP) | SECONT | 683.941,90  (global da ata) |
| PAD 697/2015 | Aquisição de mobiliário geral | Pregão eletrônico nº. 14/2015 (SRP) | SECONT | 202.042,95  (global da ata) |

Entre as questões de auditoria levantadas durante a fase de planejamento, buscou-se verificar se os procedimentos licitatórios foram efetuados conforme permissivos da Lei nº 8.666/1993, especialmente no que pertine à correta e suficiente especificação do objeto/serviço no termo de referência, justificativa para a contratação, avaliação da pesquisa de preços efetuada, prévio exame e aprovação das minutas de edital de licitação e dos contratos, pela Assessoria Jurídica, verificação da existência de prévia disponibilidade orçamentária pelo Tribunal, além da autorização para a instauração do processo pela autoridade competente.

Durante os trabalhos de fiscalização foram aplicados os papéis de trabalho “Integridade do Processo” (contendo 44 quesitos) e “Integridade da Documentação” (com 26 itens) a todos os expedientes analisados, confrontando-se os fatos com os normativos aplicáveis à matéria.

Os benefícios esperados, provenientes dos trabalhos realizados são: a) o conhecimento do estado de gestão operacional desses processos e dos controles internos existentes, com o reconhecimento, quando devido, das boas práticas já operacionalizadas; b) a implementação de melhorias nos processos de licitações e, consequentemente, c) o aperfeiçoamento contínuo da gestão operacional do Tribunal nesta matéria.

**II. ACHADOS DE AUDITORIA**

Da análise dos processos selecionados, após confronto e cotejamento com os critérios e legislação aplicáveis e vinculação às respectivas questões de auditoria, não foram identificados achados, apenas algumas situações merecedoras de destaque e atenção, as quais serão pontuadas na conclusão deste relatório.

**III. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de fiscalização dos processos licitatórios concluídos no terceiro bimestre de 2015, restaram respondidas as questões de auditoria propostas. Não foram encontradas insubsistências, tendo em vista os instrumentos normativos utilizados como parâmetros para a fiscalização e que são de observância obrigatória nos procedimentos licitatórios.

Entretanto, convém pontuar alguns aspectos relevantes observados nos processos fiscalizados.

**III.1. PAD 342/2015 – Pregão 13/2015 – Serviços de Telefonia Móvel**

Em relação ao PAD 342/2015, concernente ao Pregão nº. 13/2015, que teve por objeto serviços de telefonia móvel, pertine registrar a dissonância desta SEAGES quanto ao entendimento esposado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (ASJUR1, Doc. 29654/2015) no que tange à disposição constante do tópico 2 do Termo de Referência que impõe à Contratada a obrigação de indicar três aparelhos que atendam às especificações do edital, conferindo à Administração o direito de escolha. Entre outras disposições, esta regra foi impugnada pelas operadoras VIVO (Doc. 26889/2015) e CLARO (Doc. 28468/2015), tendo sido o pleito indeferido. Corroboramos, no particular, com as argumentações colacionadas pelas empresas. De fato, ainda que posteriormente à realização do certame, não há justificativa técnica a embasar uma “preferência” da Administração por determinado aparelho, estando tal conduta vedada pelo art. 7º, § 5º, da Lei nº. 8.666/93. Acrescente-se, ainda, o quanto suscitado pela impugnante CLARO no sentido de que o encargo em questão inviabilizaria uma correta avaliação de custos para formulação da proposta.

Ressalte-se que apesar de existirem no mercado, no mínimo, quatro empresas que prestam o serviço em comento, o certame foi declarado deserto, por não lhe terem acudido interessados. Assim, previamente à sua repetição, sugere-se que a área demandante investigue junto aos fornecedores o motivo da deserção (podendo a hipótese acima explanada constituir uma das causas).

**III.2. PAD 697/2015 – Pregão nº. 14/2015 – Registro de Preços para Eventual Aquisição de Mobiliário Geral**

No que tange ao PAD 697/2015, os fatos abaixo relacionados chamaram a atenção desta Unidade, requerendo a adoção de providências por parte da Administração.

a) Através do Doc. nº. 33601/2015, o Pregoeiro informou a existência de questionamentos ao item 7 (pedestal para a organização de fila), formulados pelas empresas Belt e Fauzi, porém os documentos enviados pelas impugnantes não foram anexados ao PAD. Considerando que as questões suscitadas foram respondidas, tendo o pleito das interessadas sido acolhido com a exclusão do item em comento, a omissão ora apontada não ocasionou prejuízo, deixando assim de ser tratada como achado de auditoria. Contudo, objetivando dar cumprimento ao princípio da publicidade/transparência, sugere-se que os Pregoeiros sejam orientados a, doravante, inserir no processo o inteiro teor dos pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital.

b) Outro tema a ser abordado diz respeito ao prazo entre a divulgação da resposta às impugnações e a abertura do procedimento licitatório. Observou-se que, no caso sob exame, este lapso foi de apenas uma hora (13:08:23 do dia 25/05/2015, conforme fls. 24/25 do Doc. 38360/2015, tendo a sessão sido agendada para as 14:00 da mesma data). Novamente, o assunto não foi tratado como achado diante da inexistência de prejuízo, sendo oportuno, porém, discorrer sobre o tópico.

De acordo com os artigos 12 do Decreto nº. 3.555/00 e 18 do Decreto 5.450/05, qualquer pessoa pode impugnar o ato convocatório até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

O legislador, imbuído do espírito de conferir celeridade ao procedimento, culminou por prever prazo tão exíguo a ponto de tornar inviável seu cumprimento. Ainda que seja conferida total prioridade à análise de impugnações, é certo que seu trâmite ultrapassará as 24 horas determinadas pela norma, senão vejamos: recebida a petição, o Pregoeiro deverá manifestar-se, encaminhando o requerimento para a Diretoria-Geral, a qual remeterá o processo para exame da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (art. 27, III, do Regulamento Interno) que, após pronunciamento conclusivo, retornará os autos para decisão da autoridade competente (DG). Acrescente-se, ainda, que, caso o questionamento envolva matéria técnica, será necessária a oitiva da unidade demandante.

Ressalte-se que a supressão de qualquer dos passos acima relacionados não parece ser suficiente para solucionar o problema, além de fragilizar a posição da Administração. Nesse sentido, a Consultoria Zênite corrobora a importância da participação das áreas envolvidas na elaboração do edital para o exame das impugnações:

19490 - Contratação pública – Pregão eletrônico – Edital – Impugnação – Análise – Auxílio da assessoria jurídica – Medida recomendável

**O auxílio da equipe responsável pela elaboração do edital é imprescindível para a análise da impugnação, uma vez que ela conhece todos os detalhes do objeto que será contratado. Embora o dispositivo não estabeleça, recomenda-se também a participação da assessoria jurídica na análise das impugnações**. Considerando que a impugnação pode ocorrer por apontamento de possível ilegalidade do edital, e que este já foi submetido à análise da assessoria jurídica, o pregoeiro e a equipe responsável pelo planejamento terão mais segurança na decisão, pois a análise será realizada também à luz do ordenamento jurídico. (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.) Grifo não é do original.

Convém pontuar que, em seminário realizado no período de 23 a 25.09.2015 – “Os Grandes Problemas Enfrentados no Julgamento das Licitações – Como Evitar, Como Solucionar e as Orientações do TCU” – esta signatária pôde constatar que a dificuldade quanto ao atendimento do prazo legal de 24 horas para resposta às impugnações é comum aos diversos órgãos públicos.

Assim, partindo da premissa de que tal prazo provavelmente não será cumprido, deve-se buscar alternativa para assegurar um lapso temporal mínimo entre a divulgação da decisão e o termo final do prazo para envio das propostas. Isto porque a resposta da Administração poderá repercutir no conteúdo da oferta do licitante, que deve ter resguardado um prazo razoável para alterar ou retirar sua proposta. Não é outra a orientação da doutrina, consoante excertos abaixo colacionados:

19544 - Contratação pública – Pregão eletrônico – Impugnação – Apreciação – Prazo insuficiente para (re)formulação da proposta – Adiamento da sessão

**Não há previsão de efeito suspensivo para a impugnação ao edital. Diante disso, sua apreciação deve ocorrer em tempo que possibilite aos interessados (re)formularem suas propostas antes da abertura da sessão. Afirmamos isso porque a questão impugnada pode alterar ou até mesmo inviabilizar a formulação das propostas pelos interessados.** Assim, na hipótese de o pregoeiro constatar que a impugnação não será apreciada antes a abertura da sessão e em tempo hábil para a (re)formulação das propostas pelos licitantes, deverá suspender o início da sessão, o que deverá ser feito de forma motivada. (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.) Grifo acrescido.

“16. Autores como Jessé Torres Pereira Junior defendem, inclusive, que 'a resposta ao impugnante é de rigor, e antes da sessão inaugural do certame (entrega e abertura de envelopes)' (in 'Licitações de Informática'. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 118). Nesse sentido também aponta a lição de Renato Geraldo Mendes, que faz a seguinte observação, quanto ao teor do § 3º do art. 41 da Lei de Licitações (in 'Lei de Licitações e Contratos Anotada', 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2002. p. 145):

'A impugnação ao edital licitatório não comporta o efeito suspensivo. Contudo, em não conseguindo a Administração apreciar a impugnação e responder a ela antes da data fixada para abertura do envelope I (habilitação), entendemos ser mais adequado o adiamento da sessão de abertura até que a impugnação seja julgada e respondida pela Administração, sob pena de infringência das finalidades da Lei'.”[[1]](#footnote-1)

Ressalte-se que a presente questão possui relevância apenas nas hipóteses em que a impugnação não ocasione a alteração do edital, haja vista que, neste caso, o instrumento deverá ser republicado, respeitando-se o prazo de oito dias úteis (art. 4º, V, da Lei nº. 10.520/02).

Recomenda-se, portanto, que a Administração estabeleça rito específico visando a garantir um prazo razoável entre a publicação da decisão sobre o pedido de impugnação e o termo final para envio das propostas no pregão, sugerindo-se, para tanto, um dia útil.

No evento acima citado, o palestrante Ricardo Alexandre Sampaio noticiou que alguns órgãos procedem à suspensão do procedimento imediatamente ao recebimento da impugnação, restabelecendo o prazo para formulação de propostas somente após a divulgação da resposta da Administração. Tal prática, entretanto, tem como ponto negativo a possibilidade de extensão demasiada do prazo para abertura do certame, uma vez que, caso a impugnação tenha sido oposta em momento próximo da data de publicação do edital, ao retomar-se o prazo para envio das propostas, novos questionamentos poderão ser tempestivamente apresentados, por não se ter alcançado o limite de dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Por outro lado, cumpre observar que o adiamento da abertura da sessão sem a correspondente oportunidade de alteração das propostas pelos licitantes não atende a finalidade da norma.

Destarte, cabe à Administração, conhecendo as funcionalidades do Sistema Comprasnet, indicar o meio utilizado para atender à recomendação em comento, definindo um procedimento padronizado a ser seguido por todos os Pregoeiros.

c) Em relação ao fracasso dos itens 8 e 9, chama atenção a diferença entre os valores obtidos na cotação prévia e os preços ofertados no pregão (conforme tabelas abaixo). A princípio, não se vislumbrou falhas na pesquisa realizada pela Seção de Análise e Aquisição (SEAQUI), competindo ao setor solicitante, previamente à repetição do certame, verificar junto aos licitantes as razões da discrepância.

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  | COTAÇÕES | | | | | Preço Médio |
| Fornecedor | Arte e Estilo | Quadros Design | Souzart | City Quadros |  |  |
| Item 8 | 39,60 | 50,00 | 34,00 | 69,00 |  | 48,15 |
| Fornecedor | Kalunga | Americanas | Submarino | Gimba | Tecvisual |  |
| Item 9 | 499,00 | 449,91 | 427,41 | 339,77 | 319,00 | 407,02 |

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  | LICITAÇÃO | | | | Preço Médio |
| Fornecedor | Multi Quadros | Criarte | 2F & S |  |  |
| Item 8 | 900,00 | 400,00 | 399,00 |  | 566,33 |
| Fornecedor | Multi Quadros | Criarte | 2F & S | Adonai |  |
| Item 9 | 2.500,00 | 2.499,00 | 1.000,00 | 950,00 | 1.737,25 |

**III.3. Situações comuns aos PAD’s 697/2015** (**Pregão nº. 14/2015 – Registro de Preços para Eventual Aquisição de Mobiliário Geral) e 423/2015 (Pregão nº. 11/2015 - Registro de Preços para Eventual Aquisição de Material Elétrico)**

a) Em ambos os pregões, deixou de ser observada a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme prescreve o art. 48, III, da Lei Complementar nº. 123/2006[[2]](#footnote-2).

Esta situação foi tratada como Achado no Relatório de Fiscalização dos Procedimentos Licitatórios relativos ao Bimestre Janeiro/Fevereiro de 2015, já tendo a Administração adotado providências no sentido de adequar os editais, conforme se constata no PAD nº. 3481/2015 (Docs. PAD nºs. 50047/2015, 52788/2015 e 50748/2015).

Esta SEAGES foi ainda cientificada do teor dos Pareceres nºs. 209/2015 (Doc. PAD nº. 76670/2015) e 220/2015 (Doc. PAD nº. 77194/2015), os quais versavam sobre a restrição imposta pelo Comprasnet para a aplicação do dispositivo em tela para as licitações processadas pelo sistema de registro de preços. Saliente-se que, de acordo com os mencionados pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (ASJUR1), apesar das dificuldades técnicas, este Tribunal vem cumprindo a determinação legal.

Importa esclarecer que os pregões ora fiscalizados foram realizados em momento anterior às adaptações dos instrumentos convocatórios.

Registre-se, por fim, que todos os itens com valores superiores a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) restaram adjudicados para microempresas ou empresas de pequeno porte, de forma que a omissão do edital quanto à reserva de cota específica não resultou em ofensa à norma.

b) Observou-se a ausência de informação quanto à verificação da autenticidade de alguns documentos de habilitação, cuja validade estaria condicionada ao mencionado procedimento. Tal fase mostra-se necessária sempre que os documentos não são obtidos pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), sendo remetidos pelos próprios licitantes ou consultados nos sites específicos diretamente pelo Pregoeiro.

Ressalte-se que, pela simples visualização, não é possível asseverar a forma pela qual os documentos foram obtidos, sendo imprescindível o registro desta informação. Na primeira hipótese – envio pelo licitante –, caberá ao Pregoeiro validar a certidão, consignando o fato em seu Relatório; no caso de consulta direta aos *sites*, torna-se desnecessária a “autenticação”, devendo, entretanto, a conduta constar da sua narrativa.

Sabe-se que, por não constar do SICAF, a regularidade trabalhista é, de regra, verificada pelos Pregoeiros diretamente no site do Tribunal Superior do Trabalho. Tanto no Pregão nº. 11/2015 quanto no Pregão nº. 14/2015 as datas de emissão das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas coincidem com a fase de habilitação do certame, constituindo indício de que as mesmas foram obtidas diretamente pelos Pregoeiros. Assim, para evitar dúvidas, recomenda-se que, doravante, a informação seja lançada no Relatório.

No que tange ao Pregão nº. 11/2015 constataram-se as seguintes situações:

1. Em relação à regularidade fiscal das empresas Center Bids Comércio e Serviços Ltda. – EPP (Doc. PAD nº. 33431/2015), quanto aos tributos federais, Darcio Cinquepalmi – ME (Doc. PAD nº. 33635/2015) e Suzarte Materiais Elétricos Ltda. – ME (Doc. PAD nº. 33643/2015), quanto às Receitas Federal e Estadual, o Pregoeiro afirmou em seu Relatório (Doc. PAD nº. 37485/2015) ter procedido à consulta direta para verificação, atuando, dessa forma, nos moldes ora recomendados;

2. De referência aos Docs. PAD nºs. 33417/2015 e 34102/2015, que evidenciam o envio de documentos por e-mail das empresas Rimap Comércio e Representações de Madeiras e Materiais Industrial Ltda. – ME e Montagem Elétrica Ltda. – ME, respectivamente, não há registro da confirmação de autenticidade pelo Pregoeiro;

3. Quanto à regularidade da empresa Caji Materiais de Construção Ltda. – ME (Doc. PAD nº. 34089/2015), considerando que a emissão das certidões antecede a abertura do certame, caberia ao Pregoeiro também validar a documentação, noticiando o fato em seu Relatório;

4. Tendo em vista que certidão de regularidade perante a Receita Estadual da empresa Sena Comércio de Produtos e Equipamentos EIRELI EPP (Doc. PAD nº. 33580/2015) foi emitida em momento correspondente à fase de habilitação, parece ter sido obtida pelo Pregoeiro, porém, o Relatório não faz menção à ocorrência.

A mesma circunstância constante do item 4 supra foi observada no Pregão nº. 14/2015 no que diz respeito à regularidade da empresa Manoel de Abreu Gomes e Cia Ltda. perante a Receita Estadual (Doc. PAD nº. 38360/2015).

Em resumo, objetivando garantir a segurança jurídica, recomenda-se que os Pregoeiros sejam orientados a consignar em seu Relatório a confirmação de autenticidade da documentação de habilitação enviada pelos licitantes, bem como a obtenção direta desses documentos nos *sites* específicos, conforme o caso.

Salvador (BA), 30 de setembro de 2015.

**Patrícia Caleffi**

*Auditora Interna*

*Chefe da SEAGES*

**Maria Isabel Moura Campos**

*Coordenadora da COGES*

1. Prazo para resposta da Administração aos pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital de licitação. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 234, p. 835-837, ago. 2013, seção Orientação Prática. [↑](#footnote-ref-1)
2. Pregão nº. 11/2015: itens 46, 47, 72, 73 e 74; Pregão nº. 14/2015: itens 1 e 3. [↑](#footnote-ref-2)